



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00038060620128140051  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES  
APELADO: JOSE ERASMO MAIA COSTA  
ADVOGADO: JORDANNA DE ALMEIDA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COMO TÉCNICA DE ABREVIAMENTO PROCESSUAL SOMENTE TEM VEZ DIANTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ALÉM DA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA PELAS PARTES, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO ACABA SUPRIMINDO A FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO, SALTANDO DA FASE SANEATÓRIA PARA O MOMENTO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA DEFINITIVA. POR ESTA RAZÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DEVE SEMPRE SER APLICADO COM MUITA CAUTELA PELO MAGISTRADO, CONSIDERANDO-SE QUE É POSSÍVEL QUE SE RESTRINJA O DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE ACABA MACULANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SEUS ASPECTOS FORMAL E SUBSTANCIAL.

NO CASO EM TELA, OCORREU O QUE A DOUTRINA COSTUMA CHAMAR DE DECISÃO SURPRESA, CONSIDERANDO-SE QUE O MAGISTRADO NÃO COMUNICOU ANTECIPADAMENTE SUA PRETENSÃO DE DISPENSAR A FASE INSTRUTÓRIA, VINDO A FAZÊ-LA JÁ EM SEDE DE SENTENÇA, DE FORMA ABRUPTA, E FERINDO AS EXPECTATIVAS DA PARTE AUTORA DE DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. A MÁCULA AO DIREITO DE PROVAS DO AUTOR RESTA AINDA MAIS LATENTE NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, INCORRENDO EM CLARO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPORTA DESTACAR QUE APÓS A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS PELO MAGISTRADO, O APELANTE REQUEREU (FLS.365/368) O DEPOIMENTO PESSOAL DO APELADO, TENDO AINDA INDICADO TESTEMUNHAS PARA QUE FOSSEM ESCLARECIDAS AS CONTROVÉRSIAS CONSTANTES DOS AUTOS. A DESPEITO DE TER HAVIDO DISCUSSÃO NO DECORRER DO FEITO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, A MATÉRIA FOI CORRETAMENTE ENFRENTADA PELO MAGISTRADO EM SUA DECISÃO DE SANEAMENTO DO FEITO (FLS.361), NO SENTIDO DE QUE COM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART.12 E



INCISOS DA LEI N.º 8.429/92 ESTARIAM FULMINADAS PELO DECURSO DO PRAZO, TODAVIA, COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO, ESTES DEVERIAM CONTINUAR SENDO DISCUTIDOS NA AÇÃO, EM RAZÃO DE SUA IMPRESCRITIBILIDADE. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA VERGASTADA É MEDIDA IMPOSITIVA, A FIM DE QUE SEJA GARANTIDO O DEVIDO PROCESSAMENTO DA AÇÃO, COM A AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA GARANTIDA A INSTRUÇÃO DO FEITO, COM A DEVIDA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe Provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 26ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Outubro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ visando reformar a sentença proferida nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida em face de JOSE ERASMO MAIA COSTA.

Em sua peça vestibular de fls.02/24 o Parquet narrou que conforme relatório do Tribunal de Contas dos Municípios acostado nos autos de Procedimento Administrativo N.º 007/2011 – MP 1ª PJCv, o Requerido teria cometido irregularidades na gestão do orçamento municipal e nas aplicações dos recursos atinentes a este, no período em que foi Secretário do Governo Municipal de Santarém-PA, tendo sido detectadas irregularidades nos processos licitatórios n.º 006 e 010/98, que foram realizados sob a modalidade Carta-convite, para confecção de materiais gráficos.

Requeru a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 e ainda a concessão de liminar para que fossem sequestrados os bens do Réu, incluindo-se o bloqueio dos seus patrimônios, contas bancárias e aplicações financeiras no montante provisório de R\$109.790,00 (cento e nove mil, setecentos e noventa reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.26/237.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo Singular em decisão de fls.



245.

O Requerido contestou o feito às fls.319/337.

O Juízo Singular decidiu julgar antecipadamente a lide, decidindo pela improcedência da ação ante a insuficiência de provas, às fls.395/397.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls.402/412 alegando que a sentença deveria ser anulada uma vez que o julgamento antecipado da lide gerou danos à pretensão do Autor, que requerido a produção de provas, como o depoimento pessoal do Requerido e a oitiva de testemunhas, a fim de que fossem esclarecidos os pontos fixados como controvertidos.

Aduziu, ainda, que resta configurada a lesão ao erário no caso em tela, posto que a atuação do Apelado claramente teria frustrado a competitividade do procedimento licitatório, não permitindo à Administração Pública adquirir os produtos licitados de acordo com a melhor proposta, sendo imprescindível a condenação ao ressarcimento.

Contrarrazões às fls.416/419.

Como Fiscal do Ordenamento Jurídico, o Ministério Público se manifestou às fld.426/429 pelo conhecimento e provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00038060620128140051  
APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES  
APELADO: JOSE ERASMO MAIA COSTA  
ADVOGADO: JORDANNA DE ALMEIDA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ visando reformar a sentença proferida nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida em face de JOSE ERASMO MAIA COSTA.

Preliminarmente nos convém analisar a alegação de nulidade da sentença



proferida, em razão do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil, de 1973, aplicável ao caso em comento, assim estabelece em seu art.330, acerca do julgamento antecipado da lide:

Art.330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia.

Resta cristalino que esta hipótese de abreviamento processual tem vez somente diante da desnecessidade de produção probatória além da documental já acostada pelas partes.

Portanto, o magistrado acaba suprimindo a fase instrutória do feito, saltando da fase saneatória para o momento da prestação da tutela definitiva.

Por esta razão, o julgamento antecipado da lide deve sempre ser aplicado com muita cautela pelo magistrado, considerando-se que é possível que se restrinja o direito de produção de provas, o que acaba maculando o Devido Processo legal em seus aspectos formal e substancial.

No caso em tela, percebo que ocorreu o que a doutrina costuma chamar de decisão surpresa, considerando-se que o magistrado não comunicou antecipadamente sua pretensão de dispensar a fase instrutória, vindo a fazê-la já em sede de sentença, de forma abrupta, e ferindo as expectativas da parte autora de desincumbir-se do seu ônus probatório.

A mácula ao direito de provas do Autor resta ainda mais latente na medida em que o magistrado julgou o feito improcedente, sob a alegação de insuficiência de provas, incorrendo em claro comportamento contraditório.

Vejamos o que bem destaca Fredie Didier Júnior, em sua obra:

Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há a necessidade de prova. Essa decisão impede comportamento contraditório do juiz (*venire contra factum proprium*); há preclusão para o magistrado, que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito da causa, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva (art.5º, CPC) e o princípio da cooperação (art.6º, cpc), poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão do direito à prova. (Curso de Direito Processual Civil. Vol.1. Jus Podivm. 18ª ed. 2016. Cit. P. 700)

Importa destacar que após a fixação dos pontos controvertidos pelo magistrado, o apelante requereu (fls.365/368) o depoimento pessoal do Apelado, tendo ainda indicado testemunhas para que fossem esclarecidas as controvérsias constantes dos autos.

Assim, não pairam dúvidas no sentido de que a sentença violou o direito do apelante de produção de provas, que eram imprescindíveis para o exame da controvérsia, incorrendo em clara violação ao devido processo legal, o que não pode passar despercebido por esta Corte de justiça.



Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TROCA DO NOME DE REGISTRO POR OUTRO PELO QUAL O AUTOR DIZ SER MAIS CONHECIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO, EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, POR FALTA DE PROVAS DO ALEGADO - FALTA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.(TJ/PR. AC 5523628 PR 0552362-8. Relator: Mendonça de Anunciação, julgado em 24.06.2009)**

Impende ressaltar que, a despeito de ter havido discussão no decorrer do feito acerca da ocorrência de decadência e prescrição, a matéria foi corretamente enfrentada pelo Magistrado em sua decisão de saneamento do feito (fls.361), no sentido de que com relação às sanções previstas no art.12 e incisos da Lei n.º 8.429/92 estariam fulminadas pelo decurso do prazo, todavia, com relação à reparação dos danos ao erário, estes deveriam continuar sendo discutidos na ação, em razão de sua imprescritibilidade.

Neste sentido é assente o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. , , da).
2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1292531 SP 2011/0246765-0. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 03/09/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. da Lei n. /92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. do mesmo diploma normativo.
3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011.
4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. , , do e do art. e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos



considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1442925 SP 2014/0060541-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/09/2014)

Sendo assim, a declaração de nulidade da sentença vergastada é medida impositiva, a fim de que seja garantido o devido processamento da ação, com a ampla produção probatória pelo Autor.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja garantida a instrução do feito, com a devida produção probatória.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora